



JORNAL da REPÚBLICA

\$ 1.00

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 36/2014 de 17 de Dezembro

Transmissão de Direitos Sobre Bens Imóveis no projecto
Suai Supply Base7652

Resolução do Governo N.º 37/2014 de 17 de Dezembro

Aprova o projeto de Investimento da Heineken e a minuta
de Acordo Especial de Investimento7657

DECRETO-LEI N.º 36/2014

de 17 de Dezembro

Transmissão de Direitos Sobre Bens Imóveis no projecto *Suai Supply Base*

Com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento económico-social da República Democrática de Timor-Leste, o Governo aprovou o Plano Estratégico de Desenvolvimento Nacional 2011-2030, o qual prevê a criação de um amplo conjunto de infraestruturas para apoiar projetos que gerem oportunidades de emprego e de desenvolvimento sectorial.

As referidas infraestruturas incluem a construção de várias instalações de apoio às atividades petrolíferas e indústrias conexas na costa sul do país, com o objetivo de atrair investimento e desenvolver o setor industrial de Timor-Leste, de forma a gerar benefícios económicos diretos decorrentes das suas atividades, sendo os referidos investimentos realizados no âmbito do Projeto *Tasi Mane*, que é um projeto

plurianual que envolve a criação de três pólos industriais na costa sul de Timor-Leste, desde Suai até Beço, e que abrange a Base Logística do Suai e indústrias conexas (*Suai Supply Base*), a Refinaria de Betano e as Instalações da Indústria Petroquímica, bem como as Instalações de Gás Natural Liquefeito de Beço, que formarão o núcleo da indústria petrolífera de Timor-Leste.

Porém, um dos maiores obstáculos ao desenvolvimento de Timor-Leste, que tem sido frequentemente identificado por potenciais investidores nacionais e internacionais, prende-se com a incerteza sobre o direito de propriedade sobre terrenos privados e a natureza precária da legislação existente que trata das questões relacionadas com o uso e o aproveitamento da terra. Apesar de este problema já ter sido anteriormente identificado pelo Governo, a verdade é que a natureza sensível dos problemas de terras em Timor-Leste contribuiu para o atraso na aprovação da legislação específica sobre terras, circunstância que afetou, negativamente, a capacidade de financiamento, estruturação e implementação de projetos que carecem do uso da terra, incluindo em terrenos que, de acordo com a Constituição e a legislação aplicável, são considerados como propriedade do Estado.

Acresce que, mesmo quando os proprietários privados e demais ocupantes dos terrenos desejam cooperar na realização de projetos de investimento, o quadro jurídico atualmente existente não é suficientemente claro para permitir que as partes interessadas possam celebrar os acordos necessários para oferecer, a longo prazo, a estabilidade e a proteção necessárias ao investimento, e criar as condições para o desenvolvimento sócio-económico das populações.

Os problemas acima identificados também se aplicam aos terrenos comunitários, que apesar de serem reconhecidos no ordenamento jurídico de Timor-Leste, nomeadamente no Código Civil, não têm ainda regulamentação adequada.

Após vários anos de estudos detalhados de natureza jurídica, sócio-cultural, ambiental e técnica, foi identificada uma zona, sita em Suco Camenassa, Sub-Distrito Suai Vila, Distrito Covalima, com as características ideais para implementação do projeto da *Suai Supply Base*, que inclui terrenos comunitários. Sendo que os membros da comunidade, após vários anos de consultas públicas em que lhes foi apresentado o projeto, respetivas oportunidades e implicações, decidiram negociar com o Estado a transmissão, pelo prazo de cento e cinquenta anos, dos seus direitos de propriedade e uso da

terra, de acordo com o direito costumeiro local, tendo já chegado a acordo quanto aos termos e condições da referida transmissão, incluindo as medidas de preservação dos locais sagrados e de culto (“*lulik*”) e dos cemitérios, e nomeado como seus representantes um conjunto de líderes comunitários das várias estruturas existentes na comunidade.

Considerando que é imprescindível para o sucesso do projeto *Suai Supply Base* que a propriedade dos terrenos comunitários ou privados possa ser transmitida para o Estado, nos termos do disposto no artigo 1227.º do Código Civil, aprovado pela Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro, que prevê que a transmissão do direito de propriedade nos termos acordados só é admissível nos casos previstos na lei. Tendo a comunidade de Camenassa proposto a transmissão do direito de propriedade sobre os seus terrenos ao Estado, por um período de 150 anos, e tendo-se procedido ao levantamento cadastral das parcelas, bem como à realização de uma avaliação de impacto ambiental e emissão da correspondente licença ambiental de acordo com a legislação vigente, tendo os direitos dos utilizadores efectivos sido, igualmente, acautelados no processo de transmissão.

Considerando que o modelo de economia social de mercado tem sido visto como uma forma adequada de criar as condições necessárias para o desenvolvimento sustentável a longo prazo das comunidades locais, foi acordado como contrapartida da transmissão dos terrenos a atribuição aos membros da comunidade de uma participação de 10% no capital social da sociedade comercial a ser criada para gerir os terrenos afetos ao projeto;

Demonstrando a comunidade de Camenassa interesse em estabelecer pessoas colectivas que lhe permitam tomar parte no desenvolvimento proporcionado pelo projeto;

Uma vez que a República Democrática de Timor-Leste possui um sistema de registo predial que ainda se encontra em fase de implementação;

O Governo decreta, nos termos das alíneas e) e o) do n.º 1 do artigo 115.º e do artigo 141.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

Artigo 1.º **Objeto**

O presente Decreto-Lei estabelece o regime especial aplicável à transmissão de direitos de propriedade sobre bens imóveis comunitários ou privados e transmissão do uso dos terrenos a favor do Estado, tendo em vista a sua utilização na implementação do projeto *Suai Supply Base*.

Artigo 2.º **Âmbito de aplicação geográfica**

O presente Decreto-Lei aplica-se à área delimitada no Anexo I ao presente diploma e do qual é parte integrante, onde será implementado o projeto *Suai Supply Base*.

Artigo 3.º **Bens Imóveis Comunitários**

1. Para efeitos do presente Decreto-Lei e legislação conexas, são considerados bens imóveis comunitários os terrenos reconhecidos como pertencendo à comunidade de Camenassa, de acordo com os seus usos e costumes tradicionais, e não sendo suscetíveis de constituir propriedade privada, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro.
2. Para efeitos do presente Decreto-Lei, a comunidade de Camenassa decidiu, livremente, ser representada perante o Estado, e perante quaisquer terceiros, pelos respetivos líderes comunitários tradicionais, investidos exclusivamente de acordo com os seus usos e costumes e aceites pelos respetivos membros.

Artigo 4.º **Bens Imóveis Privados**

1. Para efeitos do presente Decreto-Lei, são considerados bens imóveis privados todos os terrenos e edificações, conforme definidos no Código Civil, do domínio privado não pertencentes ao Estado nem, coletivamente, a uma comunidade.
2. É considerado como proprietário privado a pessoa, pessoas ou a entidade jurídica relativamente às quais a lei reconhece o direito de propriedade sobre determinados bens imóveis.
3. Os bens imóveis privados podem ser utilizados para implementação do projeto *Suai Supply Base* através da constituição de direitos de propriedade por tempo determinado nos termos do artigo 5.º, através da transmissão do direito de propriedade, ou através da constituição de outros direitos fundiários, conforme previsto no Código Civil.

Artigo 5.º **Constituição e Transmissão do direito de Propriedade**

1. Os bens imóveis comunitários e privados serão utilizados para implementar o projeto *Suai Supply Base* através da constituição, por intermédio deste Decreto-Lei, de um direito de propriedade, nos termos do n.º 2 do artigo 1227.º do Código Civil, pelo prazo de 150 anos, que será transmitido por contrato a celebrar nos termos da lei aplicável, a favor do Estado, tal como coletivamente aprovado pela comunidade de Camenassa e aceite pelo Estado.
2. O direito de propriedade sobre os bens imóveis referidos no número anterior será utilizado como entrada em espécie do Estado para o capital social da sociedade comercial estabelecida para implementação do projeto *Suai Supply Base* nos termos do artigo 6.º.
3. A sociedade comercial referida no número anterior é constituída por intermédio de escritura pública, a celebrar entre o Estado e os representantes indicados pela comunidade de Camenassa nos termos do n.º 2 do artigo 3.º, ou o proprietário privado ou os seus representantes.

4. A escritura pública de constituição da sociedade comercial referida no número anterior conterà, nomeadamente, os seguintes elementos obrigatórios:

- a) A descrição dos bens imóveis utilizados como entrada em espécie;
- b) Um mapa detalhado dos bens imóveis devidamente georreferenciado;
- c) Os estatutos da sociedade comercial e demais elementos e requisitos exigidos pela legislação aplicável;
- d) As limitações à transmissão de ações na sociedade comercial referidas no artigo 6.º;
- e) A declaração dos membros da comunidade de Camenassa de que abdicam de qualquer reivindicação em relação aos terrenos referidos no artigo 2.º e quaisquer direitos com eles relacionados;
- f) A identificação dos representantes da comunidade de Camenassa que intervêm no ato, incluindo o seu nome completo e o título de liderança comunitária tradicional, ou a identificação do proprietário privado ou dos seus representantes nomeados;
- g) Quaisquer acordos, contratos, entendimentos, declarações ou escritos semelhantes anteriormente estabelecidos, celebrados ou acordados entre o Estado e a comunidade de Camenassa ou proprietários privados;
- h) A assinatura de todos os representantes da comunidade de Camenassa ou de proprietários privados, bem como do Chefe de Suco enquanto testemunha; e
- i) A assinatura do representante do Estado.

5. Durante a duração do direito de propriedade constituído nos termos do presente Decreto-Lei, o Estado é considerado o exclusivo e legítimo proprietário do terreno, beneficiando de todos os direitos estabelecidos nos artigos 1222.º e seguintes do Código Civil, sem que os membros da comunidade de Camenassa possam revogar ou por qualquer outra forma prejudicar tais direitos.

Artigo 6.º **Participação acionista**

1. Os membros da comunidade de Camenassa titulares dos direitos identificados de acordo com os seus usos e costumes, nos termos do mapa cadastral em anexo, terão direito a receber ações preferenciais correspondentes a 10% do capital social da sociedade comercial a criar ao abrigo do n.º 2 do artigo anterior.
2. As ações referidas no número anterior serão representadas por títulos nominativos de valor proporcional às áreas identificadas de acordo com os usos e costumes da comunidade de Camenassa, nos termos do mapa cadastral em anexo.

3. Para efeitos de participação na assembleia geral da sociedade os titulares de ações preferenciais devem nomear um representante comum, nos termos da Lei Sobre Sociedades Comerciais.

4. Só é permitida a transmissão de ações referidas neste artigo entre cidadãos nacionais, tendo o Estado direito de preferência na respectiva aquisição.

5. O ónus referido no número anterior deve ser expressamente incluído no respetivo título e registado junto das autoridades competentes pelo registo comercial, sendo nulo o negócio jurídico celebrado em violação deste ónus.

Artigo 7.º **Compensação Direta aos Membros da Comunidade pela perda de Culturas Agrícolas e de Árvores**

1. Os proprietários privados e os utilizadores efetivos dos imóveis transmitidos terão direito a uma compensação pela perda de culturas agrícolas e de árvores determinada nos termos do ponto 2 da Resolução do Governo n.º 20/2014, de 6 de agosto.
2. As compensações referidas no número anterior, devem ser disponibilizadas aos proprietários privados ou aos utilizadores efetivos, mediante a assinatura de um recibo de quitação e declaração de que abdicam de qualquer reivindicação em relação aos terrenos referidos no artigo 2.º e quaisquer direitos com eles relacionados.

Artigo 8.º **Direitos Fundiários Menores**

1. Uma vez transmitida a propriedade sobre bens imóveis, a sociedade comercial referida no artigo 5.º, pode constituir e transmitir os seguintes direitos fundiários sobre os mesmos a qualquer pessoa singular ou coletiva de direito timorense ou com uma representação registada em Timor-Leste, para o exercício de actividades dentro do perímetro do projeto *Suai Supply Base*:

- a) Direito de usufruto;
- b) Direito de superfície;
- c) Arrendamento.

2. Os direitos fundiários enumerados nas alíneas do número anterior não poderão constituir-se por um prazo superior ao do direito de propriedade que lhes serve de base e caducam com o termo do direito de propriedade, não sendo devida qualquer compensação a favor dos seus beneficiários por parte da sociedade comercial, do Estado ou de qualquer das suas instituições, das comunidades locais ou dos proprietários privados.

3. À constituição e transmissão dos direitos fundiários enumerados nas alíneas do n.º 1 aplicam-se as disposições do Código Civil.

Artigo 9.º

Registo e Utilização dos Terrenos

1. Qualquer direito transmitido nos termos dos acordos abrangidos pelo presente Decreto-Lei deverá, no prazo de 60 dias após a respetiva transmissão, ser registado junto do Ministério da Justiça, através da entidade competente para o registo predial, nos termos a regulamentar por Diploma Ministerial do Ministro da Justiça.
2. A entidade junto da qual os direitos são registados deverá abrir livros próprios destinados ao registo dos factos e direitos previstos neste Decreto-Lei.
3. Os terrenos ou os direitos adquiridos nos termos do presente Decreto-Lei pelo Estado serão geridos pela sociedade comercial referida no artigo 5.º, que será responsável pela gestão imobiliária do projeto *Suai Supply Base*.

Artigo 10.º

Princípios de Utilização de Bens Imóveis

A utilização de bens imóveis pela sociedade comercial referida no artigo 5.º deve contribuir para criar as condições para o desenvolvimento económico e sustentável das populações, de acordo com os princípios da economia social de mercado.

Artigo 11.º

Formas de Representação dos Interesses Coletivos

1. Os membros da comunidade de Camenassa e os proprietários privados deverão organizar-se em pessoas colectivas com ou sem fins lucrativos, destinadas a representar os seus interesses e, ou, fomentar o desenvolvimento económico local.
2. As pessoas colectivas referidas no número anterior devem reger-se pelos seguintes princípios, e pelas demais disposições legais aplicáveis:
 - a) Democraticidade – todos os membros da pessoa coletiva têm o direito de participar na vida da mesma, incluindo o direito de, nos termos dos respetivos estatutos e disposições legais aplicáveis, eleger e ser eleito para os órgãos sociais;
 - b) Boa governação – os membros dos órgãos sociais e demais corpos representativos exercerão as suas funções no mais estrito cumprimento da legalidade e das regras estabelecidas nos respetivos estatutos e nos regulamentos internos que vierem a ser aprovados;
 - c) Transparência – a atuação da pessoa coletiva e dos membros dos seus órgãos sociais será pautada pela transparência, nomeadamente no que diz respeito à publicação e disponibilização das decisões dos órgãos sociais, às atividades que venha a promover e às suas contas;
 - d) Determinação das formas de representação – os membros da pessoa colectiva devem, a cada momento,

determinar a forma de representação que melhor reflecte os seus interesses coletivos, sem prejuízo da legislação aplicável; e

- e) Promoção do desenvolvimento da comunidade – as pessoas coletivas terão como fim a promoção económica e social da comunidade, sem discriminação de qualquer espécie.
3. O Estado pode assegurar o apoio necessário à constituição e funcionamento das pessoas coletivas mencionadas no presente artigo.

CAPÍTULO II

Levantamento Cadastral, Reivindicações e Disputas de Terras

Artigo 12.º

Levantamento Cadastral, Reivindicações e Disputas de Terras

1. Cada utilizador efetivo ou proprietário privado, nos acordos celebrados com o Estado respeitantes à compensação referida no artigo 7.º, reconhece, expressamente, que participou no levantamento cadastral realizado pelas autoridades competentes, tendo tido oportunidade de levantar todas as questões e de obter todos os esclarecimentos necessários à defesa dos seus interesses e direitos e abdica de qualquer reivindicação em relação aos terrenos referidos no artigo 2.º por um período correspondente à duração do projeto.
2. Quaisquer reivindicações e disputas relativamente à titularidade ou à ocupação de terras que venham a ocorrer após a conclusão do processo de levantamento cadastral e que não possam ser resolvidos amigavelmente por via negocial, serão dirimidas com recurso aos tribunais judiciais, nos termos da lei.
3. Nos casos previstos no número anterior, nenhuma reivindicação ou disputa afetará os direitos adquiridos pelo Estado, pela sociedade comercial referida no artigo 5.º ou quaisquer direitos adquiridos por terceiros de boa-fé e registados nos termos do disposto no artigo 9.º.
4. No caso de reivindicação ou disputa, qualquer compensação devida nos termos do artigo 7.º, e ainda não paga, deverá ser depositada numa conta bancária exclusivamente aberta para esse efeito e paga ou disponibilizada apenas após a reivindicação ou disputa estar definitivamente resolvida pela via negocial ou, caso tenha existido recurso aos tribunais judiciais, após uma decisão final com trânsito em julgado ter sido emitida.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Artigo 13.º

Outras opções para a aquisição de Direitos Reais

1. Nada no presente Decreto-Lei deve ser interpretado como forma de limitação ou restrição do direito de o Estado

adquirir terrenos para a implementação do projeto *Suai Supply Base* nos termos de qualquer outro mecanismo previsto na lei, incluindo a expropriação e a compra e venda nos termos do Código Civil.

2. A compra e venda de terrenos nos termos do número anterior deve obedecer ao disposto no ponto 1 da Resolução do Governo n.º 20/2014, de 6 de agosto, e implica a renúncia pelo respetivo vendedor aos direitos e benefícios previstos no presente Decreto-Lei.

Artigo 14.º
Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 22 de Agosto de 2014.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Justiça,

Dionísio Babo Soares

O Ministro do Petróleo e Recursos Minerais,

Alfredo Pires

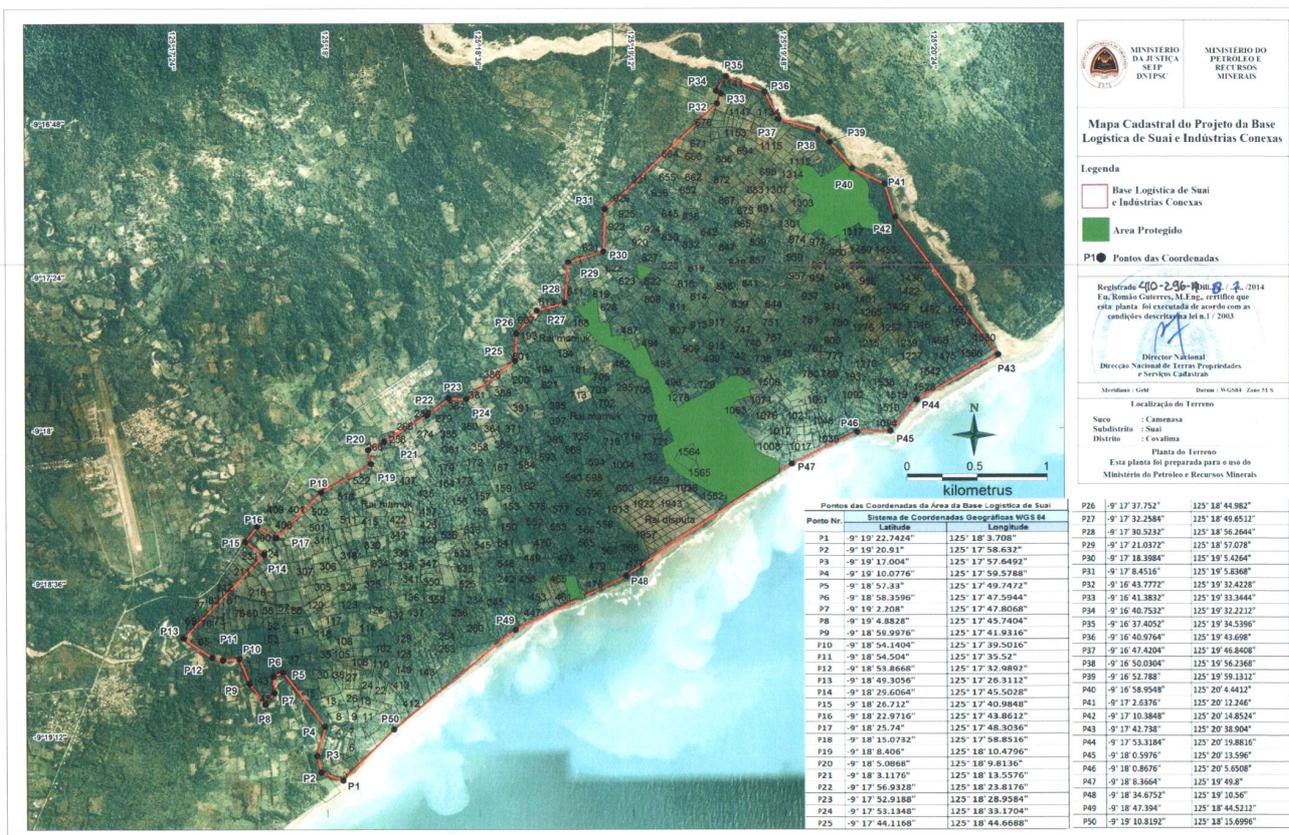
Promulgado em 24 - 11 - 2014

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

Anexo I
(referido no artigo 2.º)



O mapa corresponde ao resultado do levantamento cadastral efetuado junto da área de implementação do projeto e publicado para os devidos efeitos legais.

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 37/2014

de 17 de Dezembro

APROVA O PROJETO DE INVESTIMENTO DA HEINEKEN E A MINUTA DE ACORDO ESPECIAL DE INVESTIMENTO

Ao abrigo do disposto no artigo 29.º da Lei n.º 14/2011, de 28 de Setembro (Lei do Investimento Privado), o Estado pode autorizar a celebração de Acordos Especiais de Investimento com investidores privados, definindo regimes jurídicos especiais para projetos de investimento ou reinvestimento que, pela sua escala ou natureza ou pelo respetivo impacto económico, social, ambiental ou tecnológico, possam ter grande interesse para o País no quadro da estratégica do Plano de Desenvolvimento Nacional.

Considerando a relevância que o projeto de investimento apresentado pela Heineken vai ter na economia nacional, nomeadamente através da substituição das importações pela produção nacional, criação de postos de trabalho, capacitação de recursos humanos, estímulo, arranque e promoção de várias atividades económicas conexas.

Tendo em consideração a necessidade de atrair investidores internacionais para Timor-Leste que possam contribuir, de forma sustentada, para o desenvolvimento social e económico, incluindo a qualificação dos quadros nacionais e que possam, ainda, servir de estímulo para a evolução e desenvolvimento das empresas Timorenses.

O projeto de investimento da Heineken recebeu parecer favorável da Secretaria de Estado para o Apoio e Promoção do Sector Privado e da TradeInvest Timor-Leste.

Assim, o Governo resolve, nos termos do disposto na alínea e) do artigo 116.º da Constituição da República e do n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 14/2011, de 28 de Setembro, o seguinte:

1. Aprovar o projeto de investimento da Heineken e a minuta de Acordo Especial de Investimento, anexa à presente Resolução e da qual é parte integrante, a celebrar com a sociedade HEINEKEN TIMOR, S.A., sociedade estabelecida em Timor-Leste pela sociedade HEINEKEN ASIA PACIFIC PTE. LTD., relativo ao desenvolvimento, construção, exploração e gestão de uma unidade industrial de produção de bebidas;
2. Mandatar a Secretaria de Estado para o Apoio e Promoção do Sector Privado para, em nome e representação do Governo, assinar o referido acordo.

Aprovado em Conselho de Ministros em 21 de Novembro de 2014

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

ACORDO ESPECIAL DE INVESTIMENTO

Nos termos e para os efeitos do disposto no Artigo Vinte e Nove da Lei n.º 14/2011, de 28 de Setembro (“Lei do Investimento Privado”)

entre

**O ESTADO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE
TIMOR-LESTE**

**representado por Sua Excelência a Secretária de Estado
para o Apoio e Promoção do Sector Privado**

Dra. Veneranda Lemos

e

HEINEKENTIMOR,S.A.

**representada pelo Administrador-Delegado da Heineken
Asia Pacific PTE. LTD.**

Dr. Roland Pirmez

ACORDO ESPECIAL DE INVESTIMENTO

Entre:

1.º - **O ESTADO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE**, neste ato representado por Sua Excelência a Secretária de Estado para o Apoio e Promoção do Sector Privado, a Dra. Veneranda Lemos, (doravante designado por “**ESTADO**”),

e

2.º - **HEINEKEN TIMOR, S.A.**, neste ato representada pelo Dr. Roland Pirmez (doravante designada por “**HEINEKEN**”).

O **ESTADO** e a **HEINEKEN** serão também designados individualmente por “Parte” e, conjuntamente, por “Partes”.

CONSIDERANDO QUE:

- A) O preâmbulo da Lei n.º 14/2011, de 28 de Setembro (Lei do Investimento Privado) destaca a essencialidade do investimento privado como fator gerador de riqueza e emprego fora do quadro das atividades do Estado;
- B) A referida Lei foi criada e desenvolvida enquanto motor para atrair investimento privado, concedendo benefícios e incentivos de natureza fiscal e aduaneira tendentes à criação de condições favoráveis ao investimento e maior flexibilidade de adaptação às necessidades dos investidores;
- C) No mesmo quadro legal é prevista a possibilidade de o Estado celebrar com investidores Acordos Especiais de Investimento, definindo regimes especiais para projetos de investimento que, pela sua escala ou natureza ou pelo respetivo impacto económico, social, ambiental ou tecnológico, possam ser de grande interesse para o País, justificando a concessão de outros benefícios ou incentivos não previstos no referido diploma;
- D) A Heineken deseja investir em Timor-Leste através da

construção e operação de uma unidade industrial de produção de bebidas no País com um valor estimado de investimento entre USD 30.000.000,00 e USD 45.000.000,00 e este Projeto de Investimento foi aprovado na reunião do Conselho de Ministros de 21 de Novembro de 2014;

- E) O plano de investimento da Heineken para Timor-Leste prevê a criação de cerca de 1000 postos de trabalho (diretos e indiretos), a diminuição das importações através da sua substituição por produção nacional, funcionar como catalisador para o sector produtivo nacional e maior investimento estrangeiro, um aumento da receita fiscal do Estado e o estabelecimento de uma plataforma de qualificação de trabalhadores nacionais e transferência de conhecimento;
- F) Para que o investimento da Heineken seja viável, é necessário que ocorra um realinhamento no regime fiscal, uma vez que, atualmente, um reduzido imposto de importação e um elevado imposto seletivo de consumo beneficiam as importações em detrimento da produção local;
- G) É intenção do Estado dar total apoio e assistir a Heineken na implementação do Projeto de Investimento e cumprir com as obrigações previstas neste Acordo Especial de Investimento, tendo em consideração e aceitando a relevância do referido investimento para a economia Timorense, criação de postos de trabalho e bem-estar da população nacional;
- H) É intenção da Heineken cumprir com todas as obrigações decorrentes da Lei e do Acordo Especial de Investimento;
- I) As Partes encontram-se devidamente representadas para os efeitos do presente Acordo.

Nestes termos, as Partes, conjuntamente e de boa-fé, celebram o presente Acordo Especial de Investimento (doravante o “Acordo”), o qual se rege pelas seguintes Cláusulas, mutuamente acordadas e aceites:

CLÁUSULA PRIMEIRA

DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

1. Para efeitos do presente Acordo, sempre que utilizadas em letra maiúscula, salvo se sentido diverso resultar do seu contexto, os seguintes termos e expressões terão o significado que a seguir lhes é atribuído:

Acordo Especial de

Investimento ou Acordo: este Acordo e todos os seus anexos, bem como quaisquer alterações ao mesmo efectuadas nos termos da Cláusula Vigésima-Quinta;

Heineken: Heineken Timor, S.A., a sociedade estabelecida pela Heineken Asia Pacific PTE. LTD. para deter os seus interesses em Timor-Leste;

Anexos: quaisquer documentos complementares ao presente Acordo Especial de Investimento e que dele fazem parte integrante para todos os efeitos legais ou contratuais;

Cláusulas: as disposições deste Acordo, excluindo os considerandos;

Data Efetiva: a data da assinatura deste Acordo;

Projeto de Investimento: o projeto de investimento da Heineken conforme detalhado no Anexo I (*Investment Plan*), e parte integrante deste Acordo;

Contrato de Arrendamento: o contrato de arrendamento a ser celebrado entre o Estado e a Heineken nos termos da Cláusula Quarta deste Acordo;

Estado: o Estado da República Democrática de Timor-Leste;

Lei do Investimento Privado: a Lei n.º 14/2011, de 28 de Setembro e quaisquer alterações à mesma;

País: Timor-Leste;

Partes: a Heineken e o Estado;

Governo: o Governo da República Democrática de Timor-Leste, atuando enquanto representante do Estado.

2. Para além das definições constantes desta Cláusula, sempre que o presente Acordo utilizar definições previstas na Lei do Investimento Privado, estas terão o significado que lhes é atribuído pela referida Lei na Data Efetiva.

CLÁUSULA SEGUNDA

NATUREZA E OBJETO

1. O presente Acordo tem natureza administrativa.
2. O objecto do presente Acordo é regular os direitos e obrigações das Partes no âmbito da implementação do Projeto de Investimento.

CLÁUSULA TERCEIRA

BENEFÍCIOS FISCAIS

1. Através do presente Acordo, o Estado concede à Heineken todos os benefícios e todas as isenções constantes da Lei do Investimento Privado por um período de 5 anos após o início da produção comercial com exceção dos benefícios previstos nos artigos 21.º n.º 2, 21.º n.º 3 a) e 22.º n.º 1 a) que entram em vigor na Data Efetiva.
2. Não obstante o disposto no número um da presente Cláusula, durante um período de 20 anos após o início da produção comercial, os únicos impostos e taxas aplicáveis à Heineken, relativamente à produção e venda de cerveja, sidra e outras bebidas alcoólicas à base de malte, serão os seguintes:

- a) Imposto seletivo de consumo de USD 0,40/litro sobre cerveja, sidra e outras bebidas alcoólicas à base de malte produzidas pela Heineken, com 4,5% ou menos de teor alcoólico ou o imposto estabelecido na lei geral se inferior;
 - b) Imposto seletivo de consumo de USD 0,80/litro sobre cerveja, sidra e outras bebidas alcoólicas à base de malte produzidas pela Heineken com mais de 4,5% de teor alcoólico ou o imposto estabelecido na lei geral se inferior;
 - c) Imposto sobre vendas ou imposto ou taxa equivalente a um máximo de 2,5% do preço;
 - d) Imposto seletivo de consumo, imposto sobre vendas e direitos aduaneiros de importação, conforme disposto na lei geral, sobre as bebidas importadas pela Heineken; e
 - e) Imposto seletivo de consumo, imposto sobre vendas e direitos aduaneiros de importação sobre as matérias primas importadas pela Heineken para a produção de bebidas, conforme disposto na lei geral.
3. Sem prejuízo da aplicação das taxas do imposto seletivo de consumo e direitos aduaneiros de importação em vigor na Data Efetiva, o Estado, no sentido de promover a produção nacional, o desenvolvimento económico e a criação de postos de trabalho em Timor-Leste, bem como, assegurar a viabilidade do investimento no País, compromete-se a, durante o período previsto no número 2 da presente Cláusula, assegurar a proteção à produção nacional de cerveja, sidra e outras bebidas alcoólicas à base de malte face às importações, assegurando que a aplicação combinada de imposto seletivo de consumo, imposto sobre vendas e direitos aduaneiros ou quaisquer outros impostos e/ou taxas que venham a ser criados, é num montante mínimo de USD 1,50/litro (um dólar norte-americano e cinquenta centavos por litro) mais alta para a importação dos referidos produtos.
4. Para efeitos do número 1 da presente Cláusula, considera-se a lista de bens isentos consoante definida pelo Relatório- parecer da Comissão de Investimento Externo ou documentos anexos.
5. O Estado compromete-se a não atribuir um regime fiscal mais favorável do que o previsto na presente cláusula a qualquer produtor de cerveja, sidra e outras bebidas alcoólicas à base de malte.
6. A Heineken compromete-se a envidar os melhores esforços para recorrer preferencialmente aos produtos nacionais e, sempre que disponíveis com as especificidades de qualidade aplicáveis, recorrendo a importações quando tal não seja possível.

CLÁUSULA QUARTA

TERRENO

O Estado arrendará à Heineken, a preços de mercado, um terreno industrial de cerca de dez hectares, não onerado, por um

período de 50 + 50 (cinquenta mais cinquenta) anos, em/perto de Díli em localização aceitável à Heineken, com acesso por estrada, acesso a e fornecimento adequado de água, para um consumo máximo de 500 metros cúbicos por dia, quer de fornecimento natural quer de fornecimento público (um mínimo de linha de 8 polegadas), e com fornecimento adequado de energia (mínimo de 33KVA de linha eléctrica).

CLÁUSULA QUINTA

UTILIZAÇÃO DO TERRENO

1. Para efeitos do cumprimento do estabelecido na Cláusula Quarta, o Estado confere à Heineken o direito a demolir o edificado, se algum, existente no terreno, a conceber, desenvolver, construir, explorar e gerir a unidade industrial de produção de bebidas bem como a prestar os serviços necessários a assegurar a utilização, manutenção, exploração, gestão e rentabilização dessa mesma unidade industrial.
2. Em relação ao número anterior, o Estado assegura que o terreno industrial se encontra livre de quaisquer ónus e que as edificações no mesmo, se alguma, são propriedade do Estado e o Estado prestará toda a assistência necessária à Heineken na defesa de quaisquer reclamações em contrário e deverá compensar a Heineken no caso de perdas ou prejuízos derivados dessas reclamações.
3. O Estado autoriza a Heineken a recorrer a fontes alternativas de água para a sua produção, tais como água do mar e / ou água subterrânea.

CLÁUSULA SEXTA

PROPRIEDADE DO TERRENO E DAS INSTALAÇÕES

1. Terminado o prazo do Contrato de Arrendamento estabelecido na Cláusula Quarta, a totalidade das instalações e benfeitorias realizadas no terreno, reverte para o Estado.
2. A fim de excluir qualquer dúvida, quaisquer equipamentos, maquinaria e instalações removíveis, tais como tanques, etc., propriedade ou construídos pela Heineken, pertencem à Heineken e não reverterão, excepto se expressamente acordado entre as Partes, para o Estado nos termos desta Cláusula.

CLÁUSULA SÉTIMA

CONDIÇÕES DE CONSTRUÇÃO, EXPLORAÇÃO E GESTÃO DO PROJETO DE INVESTIMENTO

A Heineken é a única parte responsável pela concepção, desenvolvimento, construção, exploração e gestão da unidade industrial de produção de bebidas.

CLÁUSULA OITAVA

TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

1. A Heineken pode subcontratar a outra entidade, total ou

parcialmente, a realização dos trabalhos e estudos necessários à concepção, desenvolvimento e construção da unidade industrial de produção de bebidas.

2. Caso a Heineken opte pela faculdade prevista no número anterior, a mesma continua a ser a única responsável perante o Estado e responde pelas ações e omissões do terceiro.
3. A Heineken obriga-se a comunicar ao Estado a entidade que realizará as obras e os estudos necessários à concepção, desenvolvimento e à construção da unidade industrial.
4. A Heineken compromete-se a ter um quadro de pessoal, materiais e máquinas necessários à correta e atempada execução dos trabalhos de construção civil.
5. A Heineken compromete-se a registar todos os trabalhadores, a pagar pontualmente os salários, comprometendo-se a respeitar as normas laborais, de segurança do trabalho, responsabilizando-se por todas as despesas e prejuízos decorrentes deste serviço.

CLÁUSULA NONA

ALTERAÇÕES AOS TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

A Heineken carece de autorização escrita do Estado no caso de ser necessário proceder a alterações substanciais ao projeto de construção da unidade industrial de produção de bebidas.

CLÁUSULA DÉCIMA

CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

1. A Heineken compromete-se a requerer as licenças e autorizações necessárias à demolição do edificado existente, se algum, no terreno e construção da unidade industrial de produção de bebidas e compromete-se a iniciar a demolição do referido edificado, se algum, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de concessão das licenças e autorizações atrás referidas.
2. A Heineken compromete-se a iniciar as obras de construção da unidade industrial de produção de bebidas no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da data da obtenção das licenças e autorizações previstas no número um da presente Cláusula.
3. As Partes podem, por acordo escrito, prorrogar os prazos previstos nos números anteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA

INSPEÇÃO DAS OBRAS

1. O Estado pode, se necessário, inspecionar as obras de demolição do edificado existente, se algum, no terreno e de construção da unidade industrial de produção de bebidas.
2. Para efeitos do previsto no número anterior, a Heineken

obriga-se a facultar ao Estado, o livre acesso ao local das obras o qual deverá ocorrer em horas de expediente, em condições de segurança e deverá ser realizado com o mínimo de perturbação dos trabalhos.

3. Em caso de deteção de defeitos substanciais ou a não conformação substancial da construção com os termos e as condições deste Acordo ou os seus Anexos, o Estado tem a faculdade de pedir à Heineken que corrija os defeitos ou a não conformidade dos trabalhos.
4. A Heineken deverá iniciar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a correção dos defeitos e a conformação dos trabalhos de construção civil nos termos e condições do Acordo e respectivos Anexos e terminar num prazo razoável.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA

NORMAS DE SEGURANÇA NA CONSTRUÇÃO

Para efeitos do previsto na Cláusula Oitava, a Heineken será sempre responsável pelo cumprimento das normas de saúde, higiene e segurança no trabalho no local de construção, mesmo que a execução dos trabalhos seja feita por outra entidade.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA

VISTOS DE TRABALHO, LICENÇAS, AUTORIZAÇÕES E APROVAÇÕES

1. O Estado concederá à Heineken Autorizações de Estada Especial, para até 20 (vinte) trabalhadores estrangeiros qualificados e desde que os referidos trabalhadores cumpram os requisitos estabelecidos na legislação Timorense.
2. O Estado concederá à Heineken vistos de trabalho para um máximo de 60 (sessenta) consultores, técnicos e trabalhadores estrangeiros durante o período de construção da unidade industrial.
3. O Estado assistirá a Heineken e colaborará na obtenção de todas as licenças, autorizações e aprovações necessárias à implementação do Projeto de Investimento nos termos da legislação Timorense.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA

PRAZO

O presente Acordo entra em vigor na Data Efetiva e manter-se-á em vigor pelo período de 50 (cinquenta) anos.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA

RESOLUÇÃO DO ACORDO ESPECIAL DE INVESTIMENTO

1. Sem prejuízo do direito de resolução previsto nos termos da legislação geral, o Estado poderá resolver o presente Acordo Especial de Investimento, nomeadamente, quando se verificar:

- a) situação de insolvência da Heineken; ou
 - b) no caso de a Heineken, deliberadamente, atrasar a implementação do Projeto de Investimento, em qualquer uma das suas fases, por um período superior a 12 (doze) meses excepto quando tal atraso se deva a demora na obtenção das licenças e autorizações de demolição e construção ou se deva a ato ou omissão do Estado ou a incumprimento por parte deste de qualquer uma das obrigações aqui estabelecidas.
2. Sem prejuízo do direito de resolução previsto nos termos da legislação geral, a Heineken poderá resolver o presente Acordo Especial de Investimento no caso de os termos do contrato de arrendamento previstos na Cláusula Quarta não serem acordados entre as Partes e o contrato de arrendamento não ser celebrado dentro dos 6 (seis) meses posteriores à Data Efetiva.
3. Sem prejuízo dos números anteriores e em adição aos mesmos, qualquer uma das Partes pode resolver o presente Acordo em caso de incumprimento substancial pela outra Parte de qualquer uma das obrigações materiais aqui constantes e, no caso de esse incumprimento não ser sanado no prazo de 90 (noventa) dias após a sua ocorrência.
4. Nos casos previstos no número anterior, as Partes são obrigadas a comunicar à outra Parte, por escrito, os motivos da resolução.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA

OBRIGAÇÕES

No âmbito do presente Acordo, a Heineken obriga-se a:

- a) dar formação a trabalhadores locais conforme descrito no Projeto de Investimento;
- b) respeitar e cumprir, em qualquer momento, a legislação e regulamentação Timorense sobre higiene e segurança no trabalho, condições de trabalho e proteção ambiental;
- c) colaborar com o Estado na promoção de um consumo de álcool moderado e responsável;
- d) promover, respeitar e defender, no local de trabalho e na empresa, a cultura e tradições Timorenses;
- e) garantir a disponibilidade técnica e financeira necessária à correta e atempada execução deste Acordo;
- f) garantir a disponibilidade dos equipamentos e materiais necessários à correta e atempada execução deste Acordo;
- g) autorizar o Estado a inspecionar os trabalhos de demolição do edificado existente no terreno, se algum, e os trabalhos de construção no âmbito do Projeto de Investimento;
- h) cumprir as demais obrigações legais;

No âmbito do presente Acordo, o Estado obriga-se a:

- a) conceder à Heineken uma licença de atividade não revogável, após cumprimento, por esta, das condições legais e regulamentares;
- b) conceder à Heineken uma declaração e garantia de não-nacionalização e não expropriação do negócio ou dos bens da Heineken em Timor-Leste;
- c) proteger e garantir o investimento da Heineken em caso de agitação social;
- d) assegurar, dentro do quadro legal e regulamentar aplicável, um rápido desalfandegamento de materiais, equipamentos e matérias-primas ou outras importações da Heineken, nos portos e/ou aeroportos nacionais;
- e) reforçar a vigilância nos portos, aeroportos e nas fronteiras terrestres e tomar todas as medidas adequadas ao cumprimento da legislação local por todas as importações de cerveja para Timor-Leste;
- f) não revogar a Lei do Investimento Privado ou, caso a mesma seja revogada, manter perante a Heineken todas as obrigações previstas no presente Acordo;
- g) facilitar prontamente a emissão de quaisquer vistos ou autorizações necessárias à entrada, permanência e exercício de trabalhadores estrangeiros necessários à implementação do Projeto de Investimento;
- h) promover em tempo útil os atos administrativos e legislativos que se revelem necessários a assegurar o cumprimento diligente e atempado das obrigações previstas neste Acordo;
- i) assistir, prontamente, a Heineken na emissão de licenças e autorizações e em quaisquer outros atos administrativos necessários à constituição, pela Heineken, de uma sociedade comercial de direito local;
- j) proporcionar à Heineken um ambiente de investimento seguro para a execução deste Acordo e do Projeto de Investimento.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA

TRATAMENTO MAIS FAVORÁVEL

Caso ocorra qualquer alteração legislativa ou regulamentar que estabeleça condições aplicáveis à atividade da Heineken, mais favoráveis do que as constantes do presente Acordo, tais condições serão automaticamente aplicáveis à Heineken.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA

CONFIDENCIALIDADE

1. Todos os atos de execução do presente Acordo são estritamente confidenciais, não podendo em nenhuma circunstância o seu conteúdo ser divulgado a terceiros sem o prévio consentimento por escrito da outra Parte.

2. Adicionalmente, durante a vigência deste Acordo e após a cessação do mesmo, ambas as Partes obrigam-se a não divulgar, revelar, usar ou discutir, diretamente ou através de interposta pessoa, qualquer informação, know-how e/ou elementos a que tenham tido acesso ou tomado conhecimento no desempenho das suas funções ao abrigo do presente Acordo, nomeadamente, elementos relativos à organização, métodos de gestão, técnicas de marketing, negócios e investimentos, políticas internas, projetos e procedimentos de trabalho, bem como à identidade de fornecedores e clientes, mantendo, portanto, rigorosamente confidenciais todas estas matérias ou quaisquer outras relacionadas com a outra Parte.

3. A obrigação de confidencialidade prevista na presente Cláusula não se aplica à divulgação, quando necessário ou exigido por lei ou contrato, de qualquer informação, pela Heineken, aos seus acionistas, consultores, colaboradores e fornecedores.

4. A obrigação de confidencialidade prevista na presente Cláusula não se aplica à publicação do presente Acordo ou da sua minuta, no Jornal da República.

5. A presente obrigação manter-se-á mesmo após a cessação do presente Acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA

VALOR DO PROJETO DE INVESTIMENTO

1. O Projeto de Investimento está orçamentado entre 30 e 45 milhões de dólares norte-americanos, incluindo capital de exploração e perdas de investimento.

2. O Projeto de Investimento será concebido e executado com fundos próprios ou empréstimos que a Heineken tem ou venha a solicitar.

3. A Heineken compromete-se a ter uma ou mais contas bancárias domiciliadas em instituições bancárias em Timor-Leste que garantam a existência dos meios financeiros necessários ao correto e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do presente Acordo perante o Estado, o Governo, Entidades Públicas, trabalhadores e fornecedores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

PROTEÇÃO AMBIENTAL

A Heineken compromete-se a cumprir e fazer cumprir a legislação ambiental em vigor, nomeadamente, a apresentar estudos de impacto ambiental que se mostrem necessários à execução do Projeto de Investimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA

ESTATUTO DE INVESTIDOR

O estatuto de investidor previsto no presente Acordo é concedido à Heineken e não é transmissível a terceiros. O

referido estatuto mantém-se em relação à Heineken mesmo em caso de venda ou alienação de todo ou parte do capital social da Heineken por qualquer dos seus acionistas e não é transmissível a quaisquer acionistas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA

RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

1. As Partes acordam em envidar os seus melhores esforços no sentido de resolver amigavelmente e por negociação direta e informal, qualquer desacordo ou disputa entre as Partes no âmbito ou em conexão com o presente Acordo.

2. Se as Partes não solucionarem o diferendo, por consulta mútua no prazo de 30 (trinta) dias do início da referida consulta, qualquer uma das Partes pode solicitar que o litígio seja resolvido por recurso final à arbitragem no Centro de Arbitragem Internacional de Singapura (*Singapore International Arbitration Centre*) ou na Maxwell Chambers em Singapura, de acordo com a Convenção, os Regulamentos e Regras, em vigor à data, do Centro Internacional para a Arbitragem de Disputas sobre Investimentos (“CIADI”). O tribunal arbitral será constituído por 3 (três) árbitros nomeados pelo Presidente do Conselho Administrativo (*Administrative Council*) do CIADI. O idioma utilizado na arbitragem será o inglês.

3. O Estado compromete-se a praticar quaisquer atos legislativos, regulamentares ou administrativos que se revelem necessários à execução completa e total da decisão arbitral proferida ao abrigo desta Cláusula em Timor-Leste como se fosse uma decisão final de um tribunal nacional, e, expressamente renuncia, por este meio, a qualquer defesa fundada em imunidade de soberania e renuncia a invocar imunidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA

LEI APLICÁVEL

O presente Acordo rege-se pela lei da República Democrática de Timor-Leste.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA

CONTACTOS DESIGNADOS

Para efeitos da execução e implementação do presente Acordo as Partes nomeiam os seguintes contactos designados:

ESTADO:

Nome: Dra. Veneranda Lemos

Função: Secretária de Estado para o Apoio e Promoção do Sector Privado

Morada: Secretaria de Estado para o Apoio e Promoção do Sector Privado, Dlí, Timor-Leste

HEINEKEN:

Nome: Dr. Vinay Mathur

Função: Administrador-Delegado da Heineken Timor, S.A.

Telefone: +6597529670

E-mail: vinay.mathur@heineken.com

Morada: 9 North Buona Vista Drive, #12-01 The Metropolis Tower 1, Singapore 138588

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA

DISPOSIÇÕES FINAIS

1. As Partes podem enviar comunicações formais para os contactos designados através de qualquer meio de comunicação por escrito com comprovativo de recepção. As comunicações por carta serão consideradas recebidas na data de recepção das mesmas ou, se recebidas após o horário normal de trabalho, no dia útil seguinte. As comunicações por correio electrónico serão consideradas como recebidas na data da sua recepção conforme evidenciado através do envio ao remetente de recibo de leitura de mensagem, se aplicável.
2. Nada no presente Acordo, nem nenhum dos direitos ou das obrigações derivados do mesmo, será cedido, no todo ou em parte, a terceiros, sem o consentimento prévio por escrito da outra Parte, o qual não deverá ser negado sem motivo razoável.
3. Caso qualquer disposição do presente Acordo seja, por qualquer razão ou fundamento, considerada inválida, nula ou ineficaz por uma autoridade competente, tal invalidade, nulidade ou ineficácia não afetará a validade das disposições remanescentes do Acordo e as Partes comprometem-se a, de boa fé, acordar em disposições que substituam as anteriores e que, na medida do possível, compreendam os mesmos efeitos.
4. Qualquer demora ou omissão pelas Partes no exercício de qualquer direito ou faculdade que lhes seja conferido nos termos do presente Acordo não será considerada como uma renúncia ao referido direito ou faculdade, mantendo-se estes vigentes.
5. O presente Acordo, assim como os respetivos Anexos, são parte integrante para todos os efeitos legais e constituem

a globalidade do acordo celebrado entre as Partes. Não existem quaisquer declarações, escritas ou orais, sobre factos, entendimentos ou acordos entre as Partes que não estejam integralmente expressos neste Acordo.

6. Nenhuma alteração, renúncia ou desvinculação é considerada válida, a menos que seja reduzida a escrito e assinada por um representante autorizado da Parte contra a qual a alteração, renúncia ou desvinculação deve ser feita.
7. Em caso de divergência entre os Anexos e os termos deste Acordo, prevalecem estes últimos, sendo que, em caso de divergência entre os vários Anexos, aqueles que tiverem uma data posterior prevalecem sobre aqueles que tiverem uma data anterior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA

LÍNGUA DO ACORDO ESPECIAL DE INVESTIMENTO

1. O presente Acordo foi redigido na língua portuguesa e é a única versão válida para efeitos de interpretação e aplicação do mesmo.
2. Toda a correspondência trocada entre as partes deverá ser redigida em língua portuguesa ou, em língua inglesa quando aceite por ambas as Partes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA

INÍCIO E PRAZO DE VIGÊNCIA DO ACORDO

O presente Acordo entra em vigor na data da sua assinatura e mantém-se válido até ao termo do prazo previsto na Cláusula Décima-Quarta.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA

ANEXOS

Este Acordo é composto pelo presente documento e pelo seguinte Anexo:

Anexo I – Plano de Investimento

O presente Acordo é composto por este documento e pelo Anexo previsto na Cláusula Vigésima-Oitava, feito em duas vias, ficando cada uma das partes com uma delas que, depois

de lidas serão assinadas aos dias 8 de Janeiro de 2014 na cidade de Díli por traduzirem a vontade expressa de ambas as partes.

Díli, 8 de Janeiro de 2015

Pelo Estado da República Democrática de Timor-Leste

Dra. Veneranda Lemos

Secretária de Estado

Pela Heineken

Dr. Roland Pirmez

Administrador-Delegado Heineken Asia Pacific PTE. LTD.

Este Acordo contém 13 (treze) páginas e 1 (um) anexo com 59 (cinquenta e nove) páginas, num total de 72 (setenta e duas) páginas, todas devidamente rubricadas ou assinadas, conforme aplicável, pelos signatários, e é feito em língua portuguesa em dois originais.